



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS**

ATO NORMATIVO N.º 02/2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS-
CREA/TO**

PRESIDÊNCIA

16/12/2016

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de laudo técnico com a respectiva anotação de ART nos casos de obras próprias.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins-CREA/TO, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir normas gerais de procedimento para anotação de ART nos casos de obras próprias;

CONSIDERANDO a Lei 6.946/77, que em seu art. 1º dispõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à ART.

CONSIDERANDO a Resolução 1.025 do CONFEA que dispõe sobre ART e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, e que em seu art. 63 dispõe que “O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.”

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no §2º do artigo 63 da Resolução 1.025/09, compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas;

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos Operacionais sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e acervo técnico, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/2011 do CONFEA;

CONSIDERANDO que em atendimento ao disposto no artigo 62 da Resolução supracitada e orientação constante no Manual de Procedimentos Operacionais o atestado emitido pelo profissional ou empresa contratada que referenciar obra de sua propriedade deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão de obra ou serviço, como “Habite-se”, alvará de funcionamento expedido pelo município ou corpo de bombeiros, alvará de operação expedida pelas agências reguladoras ou órgãos ambientais, entre outros;

CONSIDERANDO que em alguns casos, mesmo se apresentando “Habite-se” e Alvará, dentre outros, o Atestado é assinado pelo próprio interessado quando este é o único responsável técnico da pessoa jurídica proprietária e executora do empreendimento de Engenharia;

CONSIDERANDO a necessidade de mecanismos que inibem a auto atestação, garantindo a presença de um segundo profissional legalmente habilitado nas profissões do Sistema CONFEA/CREA, por meio de elaboração de Laudo Técnico e a anotação da respectiva ART.

RESOLVE:

Art. 1º. O atestado técnico emitido por empresa de engenharia para fins de acervo técnico que referenciar obra de sua propriedade deve estar acompanhado de Laudo Técnico com a respectiva ART.

§1º O Laudo Técnico deverá ser emitido por profissional legalmente habilitado nas profissões do Sistema CONFEA/CREA e com atribuições compatíveis para as atividades técnicas.

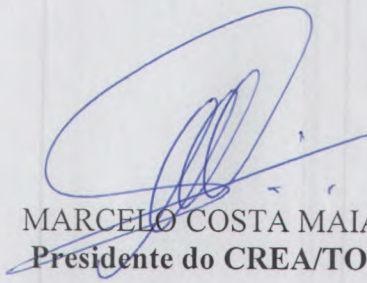
§2º Ficam ressalvados os casos em que a obra esteja sendo acompanhada por fiscal, com o recolhimento da devida ART, desde o seu início. Devendo ser apresentada a respectiva ART junto ao CREA-TO no momento da solicitação da CAT a este conselho.

§2º O Laudo terá os seguintes dados mínimos:

- a) identificação do profissional responsável pelo Laudo (nome, título profissional e número de registro no CREA;
- b) período de realização do Laudo;
- c) identificação e características da obra vistoriada (endereço, proprietário, finalidade de uso, área, informar se está ou não concluída, estado de conservação e condições construtivas referentes a estrutura e instalações);
- d) diagnóstico da situação da obra;

§3º O profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico não poderá ser o próprio requerente da Certidão de Acervo Técnico- CAT, nem um dos responsáveis técnicos da emitente do atestado.

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.


MARCELO COSTA MAIA
Presidente do CREA/TO